

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.984, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, para instituir paridade entre homens e mulheres na lista de candidaturas apresentada pelos partidos nas eleições legislativas.*

SF/19915.78787-58

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta CCJ, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 1.984, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que almeja *“instituir paridade entre homens e mulheres na lista de candidaturas apresentada pelos partidos nas eleições legislativas”*.

A proposição é constituída por três artigos. O primeiro informa que a Lei “institui a paridade entre homens e mulheres nas candidaturas apresentadas pelos partidos ou coligações nas eleições para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais”.

O segundo busca dar nova redação ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 1997, para estabelecer que a lista de candidaturas será paritária entre homens e mulheres.

O terceiro e último artigo da proposição traz a cláusula de vigência, estabelecendo que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, explicitamente não se aplicando à eleição que venha a ocorrer até um ano após a data de início da sua vigência, nos termos do art. 16 da Constituição da República.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à CCJ apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade, a técnica legislativa e o mérito da presente proposição. Neste caso, enfatizamos se tratar de matéria de competência da União – o direito eleitoral.

Não há óbices quanto à constitucionalidade. Aproveito deste momento para recordar a decisão do Tribunal Superior Eleitoral – TSE que, em 2010, operacionalizou a obrigatoriedade de cumprimento do **mínimo** de 30% de candidaturas do mesmo gênero. Essa cota já estava prevista em Lei, porém como “letra morta”, desde 1997. Em 2010, o TSE decidiu, por seis votos contra um, entre outros aspectos, que: caso a legenda não tenha atingido o percentual mínimo de candidaturas de cada sexo, terá de acrescentar candidatas do sexo feminino ou subtrair, se possível, as candidaturas masculinas.

Ora, esse recorte específico da decisão, de 9 anos atrás, além de relatar que o atrelamento entre as candidaturas masculinas e femininas é condição para a efetividade da cota, também nos esclarece, pelo menos em parte, fenômeno intensamente noticiado, ocorrido nas últimas eleições. Refiro-me às candidaturas femininas e às candidaturas “de laranjas”.

Aparentemente, no afã de maximizarem as suas receitas de financiamento das campanhas políticas, para poderem lançar todos os candidatos homens que consideram viáveis, alguns partidos teriam registrado candidatas sem a real intenção de concorrer, sem qualquer viabilidade política, apenas para “cumprir a cota”. Outro objetivo seria o de encaminhar nominalmente a essas candidatas recursos financeiros que viriam a ser em seguida endereçados a outros candidatos, que tinham o efetivo apoio nacional ou regional do partido.

Essa infeliz e indesejada situação repercutiu nesta Casa, quando da recente apreciação de projeto de lei que almejava extinguir os trinta por cento hoje reservados às candidaturas femininas. Como se isso fosse uma solução para as candidaturas “de laranjas”. Mais ainda, como se isso **não** fosse um ataque ao direito de uma minoria social e política que, bem sabemos, é numericamente maioria na população e no eleitorado.

SF/19915.78787-58

Nessa circunstância, o Senador Fabiano Contarato, como relator, fulminou, brilhantemente, essa ideia legislativa inadequada, incorreta e, na sua essência, contrária à igualdade material entre homens e mulheres. Presumo que também com foco na paridade de gêneros, por meio da equidade, surgiu a iniciativa de apresentar este Projeto de Lei nº 1.984, ao qual me honra a relatoria.

A igualdade, no nosso sistema jurídico e social, se dá pelo equilíbrio entre forças desiguais, quando igualamos partes que são materialmente assimétricas. A cota de gênero não pode ser relegada à boa vontade dos partidos no preenchimento das vagas de candidaturas. Nesse sentido, devemos louvar a iniciativa do Senador Fabiano Contarato, ao apresentar este Projeto de Lei nº 1.984, de 2019, que institui a paridade entre homens e mulheres na lista de candidaturas apresentada pelos partidos, nas eleições legislativas.

Conforme bem pontuado na justificação da matéria, não se trata de interferir na lógica do sistema proporcional adotado por nosso país. Os deputados federais, os deputados estaduais e os vereadores seguirão sendo eleitos por seus partidos. O argumento central da proposição é outro, e bastante óbvio para nós: as mulheres são 51,5% da população e 52% do eleitorado no Brasil. Por que não são, também, 50% das candidaturas nas eleições?

Notem, não estamos falando de reserva de assentos. O eleitorado votará em homens e em mulheres da lista partidária, soberano de sua escolha. O que o Senador Fabiano está propondo, com propriedade, é a efetiva participação feminina na dinâmica dos partidos e do processo eleitoral, indo além da cota e do respectivo financiamento de apenas 30% para as mulheres.

O Índice Global de Brecha de Gênero, resultante de pesquisas do Fórum Econômico Mundial, classifica, desde 2006, o desempenho de 149 países a respeito da brecha, ou “*gap*”, ou disparidade entre homens e mulheres em termos de saúde, de educação, de oportunidades econômicas e de indicadores políticos. O objetivo é compreender se os países estão distribuindo seus recursos de maneira equitativa entre mulheres e homens.

Segundo esse estudo, o abismo entre os gêneros está longe de ser resolvido no mundo. Seriam necessários 202 anos para atingir a paridade entre homens e mulheres nos ambientes de trabalho, de acordo com as estimativas da pesquisa e mantidas as taxas de mudança atuais.



SF/19915.78787-58

O Brasil ocupa a vergonhosa 95^a (nonagésima quinta) posição nesse *ranking* geral, tendo retornado aos patamares de desigualdade entre homens e mulheres do ano 2011. No que diz respeito ao empoderamento político – medido pelo número de mulheres no Parlamento, nos Ministérios e como Chefe de Estado –, a situação é ainda pior, e o Brasil está na 112^a (centésima décima segunda) posição entre os 149 países pesquisados.

No mundo, a Argentina foi o primeiro país a aprovar uma lei de cotas de gênero. A Lei nº 24.012, de 1993, alterou o Decreto nº 2.135, de 1983, o Código Eleitoral Argentino, para assim dispor:

“Artículo 60. —

Las listas que se presenten deberán tener mujeres en un mínimo del 30 % de los candidatos a los cargos a elegir y en proporciones con posibilidad de resultar electas. No será oficializada ninguna lista que no cumpla estos requisitos.”

O México e o Paraguai adotaram as cotas em 1996. Bolívia, Costa Rica, Equador, Peru, Panamá, República Dominicana e Colômbia começaram em 1997. Na América Latina, pelo menos 15 países já promulgaram lei de cotas, e quase metade dos países do mundo contam com esse tipo de medida legislativa, com variação quanto ao tipo e o percentual da cota adotada. As cotas podem ser para candidaturas em geral, para candidaturas por meio de partidos políticos ou para reserva de vagas nos parlamentos.

Hoje, na Argentina, já há partidos adotando a cota paritária na lista de candidaturas, tal qual na proposta que estamos analisando. Na Austrália, até 2022 o percentual de candidaturas femininas nas listas partidárias chegará em 45%, atingindo 50%, ou seja, a paridade na lista de candidaturas, em 2025. Na Áustria, os três principais partidos adotam as cotas de 50%, 40% e 33,3%, respectivamente, em suas listas.

Quanto às mulheres eleitas, na Bolívia, desde 2003 já há a previsão de paridade por meio da reserva de vagas. Lá, 53,1% da Câmara Baixa e 47,2% do Senado são compostos por mulheres. Na Costa Rica, 45,6% dos parlamentares são mulheres. Esses dois países começaram a política de cotas no mesmo ano que o Brasil.

A cota paritária para **candidaturas** é, no nosso entendimento, mais um passo no processo gradual de reparação e de redistribuição de direitos políticos neste País, com enfoque de gênero.

SF/19915.78787-58

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL nº 1984, de 2019, e, votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19915.78787-58